



CONTRATO N. °198/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS REALIZADOS NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA, PARA ATENDIMENTO NA MODALIDADE PLANTÃO MÉDICO DE 12 (DOZE) HORAS CADA, NO SETOR DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO HOSPITAL MUNICIPAL, SERVIÇO DE INTERNISTA NO SETOR DE INTERNAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL, E SERVIÇO MÉDICO DE ACOMPANHAMENTO NA TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE DE (TFD), NO TRECHO TERRESTRE HMMA AO PORTO DE SANTANA TAPARÁ,

JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO CONTÍNUO

A Secretaria de Saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas contratou os serviços da empresa Sykue Serviços Médicos Ltda através do processo licitatório na modalidade Inexigibilidade n.º 032/2023 para prestação de serviços médicos realizados na área de clínica médica, para atendimento na modalidade plantão médico de 12 (doze) horas cada, no setor de urgência e emergência do hospital municipal, serviço de internista no setor de internação do hospital municipal, e serviço médico de acompanhamento na transferência de paciente de (TFD), no trecho terrestre HMMA ao porto de Santana Tapará,

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco).

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

"Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos": (...).

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a



manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

Ocorre que, o serviço ora prestado pela empresa Sykue Serviços Médicos Ltda, objeto da Inexigibilidade n.º 032/2023, é serviço imprescindível, ininterrupto, de urgência e contínuo, dando continuidade às necessidades da administração pública levando em consideração a supremacia do interesse público.

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. A Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

A que caracteriza o serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O final do prazo do determinado Contrato n.º 198/2023, expira em 30/06/2024 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais.

Vale ressaltar, o art. 65, da Lei 8.666/93, e alterações posteriores, que prevê:

Art. 65 - Os Contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;"



§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando as situações acima descritas, concluímos que o serviço objeto do contrato, para atender as necessidades da SESMA, prestado pela empresa Sykue Serviços Médicos Ltda, por ser contínuo e de interesse público e sendo serviço essencial tendo em vista a extrema importância, necessita de prorrogação de prazo e valor para continuidade dos serviços evitando-se transtornos e a interrupção dos serviços públicos.

Considerando a determinação da Lei que à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço proposto inicialmente permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do contrato, permanece a continuidade da prestação de serviço, denotando que a administração pública economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) Manifestou oficialmente interesse na continuidade do contrato, e não houve nenhuma irregularidade na condução dos serviços prestados noticiado pelo fiscal de contrato;

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade à prestação de serviços através do Contrato n.º 198/2023, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Pelo exposto acima, propomos que seja prorrogado o Contrato em questão por mais 02 meses. Tendo em vista que durante o período a empresa atendeu as suas obrigações e não foi notificada por apresentar quaisquer irregularidades nos seus serviços. Como também não há nenhuma reclamação que é nosso conhecimento contra a mesma. Isto posto a empresa mantém-se qualificada e atende a demanda de serviços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 11.401.857/0001-30



Monte Alegre/PA, 17 de junho de 2024.

Géssica Lange Sarmento Gentil

Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 137/2024-Gab/PMMA